RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.550 - DF (2019/0346466-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	JULIANA BORBA SANTOS
OUTRO NOME	:	JULIANA BORBA SANTOS PIRES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA - BA027116
		REINALDO CHAGAS RIBEIRO - BA031770
		CORÁLIA THALITA VIANA ALMEIDA - BA018798
		ADRIANA CHAGAS RIBEIRO FERRAZ - BA022184

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Agência Nacional de Saúde Suplementar, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 51):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Para que o bem móvel possa ser penhorado ou dado em garantia da execução fiscal, não deverá constar em seu registro restrição de alienação fiduciária, uma vez que, nesse caso, não pertence ao devedor-executado, que é apenas possuidor com responsabilidade de depositário.
> 2. A constrição do bem móvel ou imóvel ou dos direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário - instituição financeira.
> 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 2º e 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969. Sustenta, em síntese, "[...] que a penhora de bens alienados fiduciariamente se resolve por meio de preferências em concursos de credores, não havendo qualquer proibição absoluta para a penhora de tais bens" (e-STJ, fl. 63).

Aduz divergência jurisprudencial com julgado desta Corte Superior.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 78-84.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 89-90), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A Corte regional decidiu a controvérsia sob o fundamento de que é imprescindível a anuência prévia do credor fiduciário para a constrição de direitos do devedor fiduciante.

Todavia, a parte interessada não impugnou esse argumento autônomo, suficiente para manter a decisão recorrida, o que atrai a aplicação, por

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B7488FB7-C4FF-4615-93D3-C26FE4CDE4B7

analogia, do óbice da Súmula 283/STF: "É inadimissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No ponto:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> [...]
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.201.224/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017)

Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B7488FB7-C4FF-4615-93D3-C26FE4CDE4B7